



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

MENSAGEM N° 38/2024

AOS EXCELENTEÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Honrado pela oportunidade de dirigir-me a Vossas Excelências, apresento os meus sinceros cumprimentos, ao mesmo tempo, no uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 72 da Lei Orgânica, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi **VETAR INTEGRALMENTE POR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL** o Projeto de Lei Complementar nº 1321/2024, que *“institui a Política de Prevenção à Evasão e Abandono Escolar no município de Porto Velho/RO”*.

Consultada, a Procuradoria Geral do Município sugeriu no seguinte sentido:

“O projeto de lei atende a boa técnica legislativa nos termos da Lei Complementar nº 095/98 – que tratam a respeito da elaboração das normas para elaboração e consolidação dos textos normativos.

Em que pese a louvável iniciativa do vereador, há vício de iniciativa no Projeto de Lei Complementar em análise, pois diz respeito à organização e funcionamento dos serviços da administração municipal, na figura da Secretaria de Educação a qual é de competência do Chefe do Poder Executivo.

De acordo com o Art. 42, § 1º da Constituição Estadual de Rondônia, o Governador (Prefeito), vetará projeto de lei quando considerar Inconstitucional, ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, in verbis:

“CE/RO:

“Art. 42 O projeto de lei, se aprovado, será enviado ao Governador do Estado, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do voto ao Presidente da Assembleia Legislativa.”

Nesse sentido, o voto é político, quando a matéria é considerada contrária ao interesse público; jurídico, se entendida como inconstitucional; ou por ambos os motivos – **inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

No caso em comento **o projeto de lei complementar nº 1321/2024, invade a competência privativa do Chefe do Executivo Municipal**, em outras palavras: apenas por lei de iniciativa do Poder Executivo poderia ocorrer a regulamentação desta matéria específica.

Deste modo, o PL apresenta inconstitucionalidade formal em sua redação, pois fere o Princípio da Separação dos Poderes, bem como atribui e adentra na funcionalidade de órgão público.

TEXTO VETADO

Art. 1º Fica instituída a Política de Prevenção à Evasão e Abandono Escolar no Município de Porto Velho, que define princípios e diretrizes para a formulação e implementação de políticas públicas, com a base nacional comum curricular prevista na Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional – LDB (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996).

§ 1º A implementação das diretrizes e ações da Política de Prevenção à Evasão e Abandono Escolar será executada de forma Inter setorial e integrada, e coordenadas, principalmente, pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º As políticas relacionadas nesta Lei poderão ser complementadas e desenvolvidas, na medida do necessário, por outras Secretarias ou órgãos municipais.

§ 3º Para o dinamismo da política aqui instituída, serão empreendidos esforços para atuação conjunta entre diferentes órgãos municipais, estaduais e federais, bem como entidades não-governamentais, da sociedade civil e da iniciativa privada.

(...)

Art. 5º Fica criado o Cadastro de Permanência de Aluno, com a finalidade de acompanhamento estatístico de alunos que se enquadram nas situações definidas nos incisos I e II do art. 2º desta Lei, divididos por bairros e por escola, para formulação de futuras políticas públicas relacionadas.

Assim, o Poder Legislativo, ao aprovar projeto de lei complementar, adentrando na funcionalidade e criando atribuições ao Poder Executivo, invadiu a esfera de competência privativa do Chefe do Executivo Municipal, incorrendo em inconstitucionalidade a propositura.

Ressalta-se, que a iniciativa de Leis que disponham sobre atribuições a Secretarias/órgãos e **orçamento, bem como organização e funcionamento da administração**, é privativa do Chefe do Executivo Municipal. Com base nisso, o projeto de Lei viola o princípio da autonomia e independência dos Poderes Municipais, porquanto a Câmara Municipal exorbitou suas atribuições, invadindo a competência exclusiva de iniciativa do Prefeito.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Cumpre dizer, que conforme Lei Orgânica do Município e Constituição Estadual de Rondônia, o projeto de lei complementar da vereança acaba violando os dispositivos, veja:

“CE/RO:

Art. 7º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único. Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, não podendo, quem for investido em cargo de um deles, exercer o de outro.

(...)

Art. 39. (...)

§ 1º São de **iniciativa privativa do Governador do Estado** as leis que:

II – disponham sobre:

(...)

d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.

(...)

Art. 65. Compete privativamente ao Governador do Estado:

I – representar o Estado perante o Governo da União e as Unidades da Federação, bem como em suas relações jurídicas, políticas e administrativas, exercendo com o **auxílio dos Secretários de Estado a direção superior da administração estadual**;

(...)

VII – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei;

LOM-PVH:

Art. 4º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

(...)

Art. 65. (...)

1º – São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

IV – criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgão da Administração Pública Municipal;

(...)

Art. 87 – Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

II – exercer, com auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;

(...)

VI – dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma da lei; ”

Ainda sobre o tema, a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia possui consolidado entendimento sobre a Inconstitucionalidade desse tipo de PLC, veja casos semelhantes:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

“TJ/RO:

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. **Lei municipal de iniciativa do Poder Legislativo que dispõe sobre a estruturação e atribuições de órgão do Poder Executivo. Inconstitucionalidade formal.** É de competência privativa do chefe do Poder Executivo Municipal a criação de leis que disponham sobre a estruturação e atribuições de seus órgãos, padecendo, portanto, de vício de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, a lei que autoriza a instalação de bicicletários nas escolas municipais para uso de alunos e funcionários que utilizam bicicletas como meio de transporte. Declarada a inconstitucionalidade da lei com efeitos ex tunc. DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Processo nº 0811490-94.2023.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Tribunal Pleno, Relator(a) do Acórdão: Des. José Torres Ferreira, Data de julgamento: 08/05/2024.

(...)

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. **Lei municipal nº 2.975/2022 de Porto Velho. Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal.** É inconstitucional a lei de iniciativa parlamentar que determina ao Poder Executivo a criação de cargos e obrigações, por se tratar de matéria relacionada à organização e ao funcionamento da Administração Pública, logo, de sua iniciativa. Declarada a inconstitucionalidade da lei com efeitos ex tunc. Ação que se julga procedente. DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Processo nº 0806202-68.2023.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Tribunal Pleno, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 23/10/2023.”

A jurisprudência do STF tem reconhecido a inconstitucionalidade de leis que violam o Princípio da Separação dos Poderes, veja:

“STF:

Processo legislativo dos Estados-membros: absorção compulsória das linhas básicas do modelo constitucional federal entre elas, as decorrentes das normas de reserva de iniciativa das leis, dada a implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos poderes: jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal. [ADI 637, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 25-8-2004, P, DJ de 1º-10-2004.]”

Nessa seara, o Projeto de Lei Complementar invade a competência do Poder Executivo no que diz respeito a responsabilidade de estruturar e gerenciar o funcionamento de órgão municipal, demonstrando, portanto, a invasão de competências constitucionalmente preconizadas.

Ante o exposto, opinamos pelo **VETO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1321/2024 POR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL**, em razão de Violação do Princípio da Separação dos Poderes e Criação de atribuição para órgão municipal.”



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Essas, senhores Vereadores, são as razões que me levaram a **VETAR INTEGRALMENTE** o projeto de lei em causa, a qual submeto à elevada apreciação dos senhores membros da Câmara Municipal.

Porto Velho – RO, 19 de junho de 2024.

(assinado digitalmente)

HILDON DE LIMA CHAVES

Prefeito



Assinado por **Hildon De Lima Chaves** - Prefeito do Município de Porto Velho - Em: 19/06/2024, 11:24:19